

A RENDA DOS CAPITAES IMMOBILIARIOS E O IMPOSTO

Na proposta de reforma do imposto sobre a renda, sob a forma de emenda ao orçamento da receita, em 3ª discussão na Camara dos Deputados, se incluiu uma quinta categoria, a da renda dos capitaes immobiliarios, deduzidos os impostos que recairem sobre o immovel mais a percentagem de 25 % para as despesas de conservação. Este imposto vem ferir as rendas provenientes das locações de predios urbanos, já gravadas, aqui nesta cidade, com o avultado imposto predial, que arrecada 12 % do valor dos alugueis percebidos, além do imposto especial sobre os lucros.

Presentiu o illustrado relator a objecção que se havia de oppôr á medida alvitrada: a da inconstitucionalidade do imposto. A Constituição outorga aos Estados a competencia exclusiva de decretar impostos sobre immovels ruraes e urbanos (art. 9, n. 2). Quaes são taes impostos? São, diz o egregio relator, impostos sobre o capital. E como bom mineiro, afeito á prata de casa, soccorre-se do incomparavel Ruy Barbosa, cita Amaro Cavalcanti, invoca a autoridade do sr. Viveiros de Castro, appella para o "Manual" do sr. Veiga Filho.

Ruy Barbosa escrevia não como interprete, senão como legislador. O projecto do Governo Provisorio, da lavra do grande publicista, rezava que aos Estados competia exclusivamente decretar impostos "sobre a propriedade territorial". A Comissão dos Vinte e Um modificou o projecto, acrescentando-lhe neste ponto, "ao imposto sobre a propriedade territorial, o predial, que lhe é connexo e desde muito pertence exclusivamente aos Estados". E na redacção, ao texto deu a fórma actual.

E, portanto, inexacto que os impostos "sobre immovels ruraes e urbanos", designem simplesmente impostos sobre o capital, sobre a propriedade, porque nelles está inquestionavelmente comprehendido o imposto "predial", que é um imposto sobre o "producto" do capital, como adeante havemos de mostrar. Não lhe vale, pois o asserto do sr. Viveiros de Castro, que repete sem cabimento o que pertinentemente dissera Ruy Barbosa.

Não o amparam Amaro Cavalcante, que se equivoca ao enumerar o imposto predial entre os impostos sobre o capital, nem Veiga Filho, que do imposto predial dá uma definição, que não corresponde ao definido.

Que é o "nosso" imposto predial, esse que, segundo o dispositivo constitucional, ficou pertencendo exclusivamente á economia financeira dos Estados? — E' a antiga "decima urbana", criada pelo Alvará de 27 de junho de 1808, consistente na taxa de 10 % do rendimento liquido annual dos predios urbanos e 10 % sobre os fóros percebidos pelos senhores do dominio directo. Este imposto foi em 1835 attribuido á receita provincial, e é elle que, alterada a taxa nesta capital, arrecada dos proprietarios o Municipio do Districto Federal. E' um tributo que recai, não sobre o capital, sobre a propriedade territorial, senão sobre a renda auferida pelo proprietario, sobre o producto do capital. Corresponde elle, na Italia, ao imposto "sui fabbrica-

BANCO

Da nossa succursal em

S. PAULO, 14 de junho de 1934. A autoridade do sr. Inglez de Souza nesses assumptos não é nova, pois esse nosso patricio é antigo collaborador da "Revue Economique Inter-

ti", que, como diz Nitti, incide sobre o rendimento liquido dos proprietarios de edificios, como "l'imposta fondiaria" incide sobre o rendimento liquido dos proprietarios da terra.

Frola, o conhecido financista, que infelizmente não é de casa, mas é boa prata, o relaciona entre os impostos sobre productos, ao lado dos productos do capital (juros), dos productos da industria (beneficios), dos productos do trabalho (salarios, honorarios, estipendios), outras tantas cedulas do imposto sobre os rendimentos.

Elle não se confunde com a "General property tax" americana, nem com os "Vermogensteuern" do sistema tributario dos paizes germanicos, onde, segundo Seligman, é considerado, antes que outra coisa, um imposto complementar destinado a sobrecarregar os frutos do capital em relação aos beneficios profissionaes ou industriaes. Em summa: o imposto sobre o capital, sobre a fortuna, sobre o patrimonio incide directamente sobre bens, objecto de posse e propriedade, a cujo valor se proporciona o tributo. Tal é entre nós o imposto de transmissão de propriedade "inter vivos" ou "mortis causa" ou imposto de successão. O imposto predial colhe a renda da propriedade edificada e se mede por ella. E' um imposto sobre o rendimento. Ora, se esse imposto, a lei constitucional, na distribuição dos impostos, o attribuiu aos Estados, claro é que a União não tem a facultade de arrecada-lo, só porque lhe dá outra designação: imposto cedular sobre a renda dos capitaes immobiliarios. A denominação não importa nada. O que importa é a realidade. E na realidade a renda da propriedade immovel, em suas diversas modalidades, pertence legitimamente aos Estados, escapa á competencia tributaria da União. E com sustentar essa immuniidade á acção fiscal do Estado federal não se lhe outorga nenhum privilegio. Resguarda-se, de um lado, uma prerogativa dos Estados federados e, de outra parte, se evita essa iniquidade de uma dupla imposição, que, se em these não é uma illegalidade, na pratica é uma rematada injustica, uma medida impolitica. A renda da propriedade immovel, no Rio de Janeiro, soffre um desfalque de 12 % sobre o producto, resultante dessa deducção, feito o desconto de 25 %, recairia o novo imposto cedular que, para esta categoria (a 5ª) é de 3 %, e o liquido ainda se iria juntar ao conjunto dos rendimentos individuaes para o effeito do imposto complementar sobre a renda.

Depois de tudo isto, clama-se contra a carestia dos alugueis, votam-se e prorogam-se leis de emergencia contra os proprietarios!

natio
daocã
tas h
caçõe
cos
blicou
tulaç
conse
do ve
nance
facto
Con
rasse
suas
prete
—
disse
guns
tensõ
nossa
vez d
as r
tenh
luçõe
dos
tem
liativ
cras
da
paiz
pera
cont
to)
bille
flut
gio,
que
con
da
par
seri
bar
da
che
car
con
Cor
va
xas
sa
dia
cul
ter
red
nen
gã
a
res
tir
co
ele
me
to
lid
na
va
cis
ct
ar
do
pa
ac
ir
d
n
ol
in
re
tin
pa
ria
ma